

**JANEIRO/2021 - 2º DECÊNIO - Nº 1892 - ANO 65**

## **BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE**

### **ÍNDICE**

COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA ADUANEIRA - REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO (DI) - DESCARGA ANTECIPADA DE MERCADORIAS - COVID 19. (PORTARIA COANA Nº 1/2021) ----- [REF.: IR6499](#)

PROGRAMA GERADOR DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (PGD DIRF) - ANO-BASE 2021. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 1/2021) ----- [REF.: IR6498](#)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- NORMAS GERAIS - OFICIAIS DE CARTÓRIO - COMPENSAÇÃO POR ATOS GRATUITOS PRATICADOS POR DETERMINAÇÃO DE LEI - IR - FONTE – TITULARIDADE ----- [REF.: IR6481](#)

- NORMAS GERAIS - IR PESSOA FÍSICA - RENDIMENTOS DE TRABALHO NÃO ASSALARIADO - OFICIAL DE CARTÓRIO - COMPENSAÇÃO POR ATOS GRATUITOS PRATICADOS EM CUMPRIMENTO DE LEI - RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO - NÃO SUJEIÇÃO ----- [REF.: IR6482](#)

- RENDIMENTOS DE RESIDENTE NO EXTERIOR - ROYALTIES - CONVENÇÃO BRASIL-PORTUGAL PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO DA RENDA - INCIDÊNCIA ----- [REF.: IR6486](#)

- IR - PESSOA FÍSICA - GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO A PRAZO DE BENS E DIREITOS - SUCESSÃO HEREDITÁRIA - PARCELA PAGA APÓS PARTILHA OU ADJUDICAÇÃO - SUCESSOR - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL - REPRESENTANTE - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - RECOLHIMENTO EM NOME DO DE CUJUS ----- [REF.: IR6487](#)

- CONTRATO - FORÇA OBRIGATÓRIA E AUTONOMIA DA VONTADE ----- [REF.: IR6488](#)

- IR - PESSOA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - REGIME TRIBUTÁRIO DE TRANSIÇÃO (RTT) - DESPESAS PRÉ-OPERACIONAIS - RECEITAS FINANCEIRAS ACRÉSCIMOS À BASE DE CÁLCULO ----- [REF.: IR6489](#)

- OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - FATURA COMERCIAL - ASSINATURA REPRESENTANTE LEGAL DO EXPORTADOR ----- [REF.: IR6500](#)

#IR6499#

[VOLTAR](#)**COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA ADUANEIRA - REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO (DI) - DESCARGA ANTECIPADA DE MERCADORIAS - COVID 19****PORTARIA COANA Nº 1, DE 06 DE JANEIRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Administração Aduaneira, por meio da Portaria COANA nº 1/2021, define as situações e mercadorias em que o registro da declaração de importação (DI) poderá ser realizado antes da descarga na unidade da RFB de despacho, em razão de as mercadorias serem definidas pela Coana, mediante ato normativo próprio, quando relativas ao combate da doença provocada pelo coronavírus identificado em 2019 (Covid-19), enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin).

O importador deverá anexar todos os documentos instrutivos de despacho ao dossiê eletrônico vinculado à referida DI. As mercadorias sujeitas a entrega antecipada, são as dispostas no anexo II da IN nº 680/2006, como por exemplo, podemos citar: Álcool etílico com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 70% vol, Oxigênio medicinal, Lorazepam, Midazolam e seus sais, Imunoglobulina G (IgG) e Imunoglobulina M (IgM) , Kits de teste para Covid-19, baseados em reações imunológicas, Vacina contra o Covid-19, Vacina pneumocócica polissacarídica 23-valente, Amoxicilina e seus sais, entre outras.

Define as situações e mercadorias em que o registro da declaração de importação poderá ser realizado antes da descarga na unidade da RFB de despacho, em razão do disposto na alínea "b", do inciso VIII, do art. 17, da Instrução Normativa nº 680, de 2 de outubro de 2006.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 147 e o inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto da alínea "b" do inciso VIII do art. 17 da Instrução Normativa nº 680, de 2 de outubro de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º A Declaração de Importação (DI) relativa a mercadoria que proceda diretamente do exterior poderá ser registrada antes de sua descarga na unidade da RFB de despacho, quando se tratar de mercadoria constante do Anexo II da Instrução Normativa nº 680, de 2 de outubro de 2006.

§ 1º Independentemente do canal de conferência aduaneira para o qual a DI tenha sido selecionada, o importador deverá anexar todos os documentos instrutivos de despacho ao dossiê eletrônico vinculado à referida DI.

§ 2º O disposto no §1º não se aplica a empresas certificadas como Operador Econômico Autorizado (OEA).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JACKSON ALUIR CORBARI

(DOU, 12.01.2021)

BOIR6499---WIN/INTER

#IR6498#

[VOLTAR](#)**PROGRAMA GERADOR DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (PGD DIRF) - ANO-BASE 2021****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 1, DE 04 DE JANEIRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Fiscalização, por meio do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 1/2021, aprova o Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (PGD DIRF 2021). O programa a que se refere, deverá ser utilizado para apresentação das declarações relativas ao ano-calendário de 2020, e das relativas ao ano-calendário de 2021, nos casos de situação especial ocorrida em 2021, conforme disposto no § 1º do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1990/2020 \*(V. Bol.1.887 - IR). O programa de que trata o art. 1º é de reprodução livre e estará disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>.

Aprova o Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (PGD Dirf 2021)

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do art. 121 e inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.990, de 18 de novembro de 2020,

DECLARA:

Art. 1º Fica aprovado o Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (PGD Dirf 2021) nos termos deste Ato Declaratório Executivo.

Parágrafo único. O programa a que se refere o caput deverá ser utilizado para apresentação das declarações relativas ao ano-calendário de 2020, e das relativas ao ano-calendário de 2021, nos casos de situação especial ocorrida em 2021, conforme disposto no § 1º do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.990, de 18 de novembro de 2020.

Art. 2º O programa de que trata o art. 1º é de reprodução livre e estará disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

(DOU, 05.01.2021)

BOIR6498---WIN/INTER

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

#IR6481#

[VOLTAR](#)

**NORMAS GERAIS - OFICIAIS DE CARTÓRIO - COMPENSAÇÃO POR ATOS GRATUITOS PRATICADOS POR DETERMINAÇÃO DE LEI - IR - FONTE - TITULARIDADE****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 133, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

**OFICIAIS DE CARTÓRIO. COMPENSAÇÃO POR ATOS GRATUITOS PRATICADOS POR DETERMINAÇÃO DE LEI. IMPOSTO SOBRE A RENDA NA FONTE. TITULARIDADE.**

Pertencem à União as receitas referentes ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os montantes pagos pelo Fundo de Apoio aos Registradores Cíveis de Pessoas Naturais (Funarpen) e pelo Fundo Especial do Tribunal de Justiça a oficiais de cartório a título de compensação por atos gratuitos praticados em cumprimento de determinação de lei.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Constituição Federal, arts. 153, III, 157, I, e 236; Parecer Normativo Cosit nº 2, de 2012.*

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

(DOU, 26.11.2020)

BOIR6481---WIN/INTER

#IR6482#

[VOLTAR](#)

**NORMAS GERAIS - IR PESSOA FÍSICA - RENDIMENTOS DE TRABALHO NÃO ASSALARIADO - OFICIAL DE CARTÓRIO - COMPENSAÇÃO POR ATOS GRATUITOS PRATICADOS EM CUMPRIMENTO DE LEI - RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO - NÃO SUJEIÇÃO****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 134, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2020**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

**RENDIMENTOS DE TRABALHO NÃO ASSALARIADO. OFICIAL DE CARTÓRIO. COMPENSAÇÃO POR ATOS GRATUITOS PRATICADOS EM CUMPRIMENTO DE LEI. RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO. NÃO SUJEIÇÃO.**

Não se sujeitam à apuração de imposto sobre a renda mensal obrigatório (carnê-leão) os valores recebidos por oficial de cartório a título de compensação por atos gratuitos praticados em cumprimento de determinação de lei.

**RENDIMENTOS DE TRABALHO NÃO ASSALARIADO. OFICIAL DE CARTÓRIO. COMPENSAÇÃO POR ATOS GRATUITOS PRATICADOS EM CUMPRIMENTO DE LEI. APURAÇÃO ANUAL. SUJEIÇÃO.**

Sujeitam-se à apuração do imposto sobre a renda anual os valores recebidos por oficial de cartório a título de compensação por atos gratuitos praticados em cumprimento de determinação de lei.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 493, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 5.172, de 25 outubro de 1966, art. 43, inciso I; Lei nº 7.713, de 1988, arts. 1º e 3º.*

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

**RENDIMENTOS DE TRABALHO NÃO ASSALARIADO. OFICIAL DE CARTÓRIO. COMPENSAÇÃO POR ATOS GRATUITOS PRATICADOS EM CUMPRIMENTO DE LEI. FUNDO ESPECIAL. RETENÇÃO. SUJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. IRRELEVÂNCIA.**

Estão sujeitos à retenção na fonte os valores recebidos por oficial de cartório a título de compensação por atos gratuitos em cumprimento de determinação de lei, mediante fundo especial criado para este fim, sendo irrelevante que esse careça de personalidade jurídica. A obrigação de retenção é da fonte pagadora com cadastro no CNPJ.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, inciso II.*

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

(DOU, 26.11.2020)

BOIR6482---WIN/INTER

#IR6486#

[VOLTAR](#)

**RENDIMENTOS DE RESIDENTE NO EXTERIOR - ROYALTIES - CONVENÇÃO BRASIL-PORTUGAL PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO DA RENDA - INCIDÊNCIA****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 139, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

**RENDIMENTOS DE RESIDENTE NO EXTERIOR. ROYALTIES. CONVENÇÃO BRASIL-PORTUGAL PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO DA RENDA. INCIDÊNCIA.**

Os rendimentos pagos a beneficiário residente em Portugal, como remuneração decorrente da exploração, no Brasil, de seus direitos autorais, estão inseridos na definição de *royalties* contida no Artigo 12 da Convenção Brasil-Portugal para Evitar a Dupla Tributação da Renda, sujeitando-se à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento).

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Convenção Brasil-Portugal para Evitar a Dupla Tributação da Renda (Decreto nº 4.012, de 13 de novembro de 2001), Artigo 12; Medida Provisória nº 2.159-70, 24 de agosto de 2001, art. 3º.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

**REMESSAS AO EXTERIOR EFETUADAS POR PESSOAS JURÍDICAS. ROYALTIES. INCIDÊNCIA.**

As remessas de valores para remuneração de beneficiário residente no exterior, a título de *royalties*, estão sujeitas à incidência da Cide-remessas à alíquota de 10% (dez por cento), sendo contribuintes as pessoas jurídicas no Brasil que efetuarem as remessas dos valores ao exterior.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.168, 29 de dezembro de 2000, art. 2º, com as alterações da Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001.*

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

(DOU, 22.12.2020)

BOIR6486---WIN/INTER

#IR6487#

[VOLTAR](#)

**IR - PESSOA FÍSICA - GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO A PRAZO DE BENS E DIREITOS - SUCESSÃO HEREDITÁRIA - PARCELA PAGA APÓS PARTILHA OU ADJUDICAÇÃO - SUCESSOR -**

**OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL - REPRESENTANTE - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -  
RECOLHIMENTO EM NOME DO DE CUJUS****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 135, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

**GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO A PRAZO DE BENS E DIREITOS. SUCESSÃO HEREDITÁRIA. PARCELA PAGA APÓS PARTILHA OU ADJUDICAÇÃO. SUCESSOR. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. REPRESENTANTE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RECOLHIMENTO EM NOME DO DE CUJUS.**

Cabe ao sucessor, na qualidade de sujeito passivo responsável tributário, o pagamento do imposto sobre a renda da pessoa física incidente sobre o ganho de capital referente à parcela recebida, após a realização da partilha, em alienação a prazo efetuada pelo de cujus, em nome do qual deverá ser pago.

O imposto devido relativo a cada parcela recebida deve ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao do recebimento.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, arts. 43, 113, 114, 121, 128, 129 e 131; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), arts. 1º, 2º, 21, 128 e 151, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

**CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.**

É ineficaz a consulta apresentada sem a identificação da questão interpretativa que tenha obstado a aplicação, pelo consulente, de normas da legislação tributária; ou sem a identificação do específico dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, arts. 88 e 94; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, arts. 1º, 3º e 18, incisos I, II, XI e XIV; Parecer Normativo CST nº 342, de 7 de outubro de 1970.*

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

(DOU, 22.12.2020)

BOIR6487---WIN/INTER

#IR6488#

[VOLTAR](#)

**CONTRATO - FORÇA OBRIGATÓRIA E AUTONOMIA DA VONTADE****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 140, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

**CONTRATO. FORÇA OBRIGATÓRIA E AUTONOMIA DA VONTADE.**

O contrato faz lei entre as partes, em razão dos princípios da autonomia da vontade e do pacta sunt servanda. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, conquanto as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos sejam inoponíveis à Fazenda Pública. De modo que, na espécie dos autos, o Fisco não pode imiscuir-se no poder das partes de estipular livremente, mediante acordo de vontades, a disciplina dos interesses destas.

SOCIEDADE CONJUGAL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BENS COMUNS. RENDIMENTOS. TRIBUTAÇÃO NA FONTE E SUJEIÇÃO PASSIVA. Em se tratando de bens comuns, decorrentes do regime

de casamento, os rendimentos por eles produzidos são tributados na proporção de 50% (cinquenta por cento) em nome de cada cônjuge, ou, opcionalmente, podem ser tributados pelo total em nome de um deles.

USUFRUTO. RENDIMENTOS. TRIBUTAÇÃO NA FONTE E SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA.

No caso de usufruto de bem imóvel, a retenção do tributo na fonte incidente sobre os rendimentos decorrentes do seu aluguel recairá exclusivamente sobre o usufrutuário.

CONSTÂNCIA DA SOCIEDADE CONJUGAL. TRIBUTAÇÃO PROPORCIONAL DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE ALUGUEL DE BEM PARTICULAR DE UM DOS CÔNJUGES. IMPOSSIBILIDADE.

Não é permitida a inclusão de cônjuge para fins de retenção tributária proporcional na fonte, na constância da sociedade conjugal, no caso de rendimentos produzidos por um bem particular pertencente a apenas um dos cônjuges, adquirido antes do casamento, os quais devem ser tributados em sua totalidade em nome daquele que o possuir.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 56, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), arts. 109, 110 e 123; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, arts. 1.390 a 1.394 e 1.403, inciso II; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), arts. 1º e 5º a 7º, 41, inciso I, e 688, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 ; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 2º, parágrafo único, inciso I, 4º, inciso II, 79 e 80, § 7º.*

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

(DOU, 22.12.2020)

BOIR6488---WIN/INTER

#IR6489#

[VOLTAR](#)

## **IR - PESSOA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - REGIME TRIBUTÁRIO DE TRANSIÇÃO (RTT) - DESPESAS PRÉ-OPERACIONAIS - RECEITAS FINANCEIRAS ACRÉSCIMOS À BASE DE CÁLCULO**

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 142, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

#### **LUCRO PRESUMIDO. RTT. DESPESAS PRÉ-OPERACIONAIS. RECEITAS FINANCEIRAS ACRÉSCIMOS À BASE DE CÁLCULO.**

As receitas financeiras, oriundas de aplicações financeiras de renda fixa, auferidas por pessoa jurídica em fase pré-operacional optante pelo regime do Lucro Presumido e pelo Regime Tributário de Transição de que trata o art. 15 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, devem ser acrescentadas à base de cálculo do lucro presumido para fins de apuração do IRPJ.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º; Lei nº 9.430/96, art. 25, II; Anexo do Decreto nº 9.580/18, art. 595; IN RFB nº 1.397/13, art. 23.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

#### **LUCRO PRESUMIDO. RTT. DESPESAS PRÉ-OPERACIONAIS. RECEITAS FINANCEIRAS ACRÉSCIMOS À BASE DE CÁLCULO.**

As receitas financeiras, oriundas de aplicações financeiras de renda fixa, auferidas por pessoa jurídica em fase pré-operacional optante pelo regime do Lucro Presumido e pelo Regime Tributário de Transição de que trata o art. 15 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, devem ser acrescentadas à base de cálculo do lucro presumido para fins de apuração da CSLL.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º; Lei nº 9.430/96, art. 29, II; Anexo do Decreto nº 9.580/18, art. 595; IN RFB nº 1.397/13, art. 23.*

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

(DOU, 22.12.2020)

BOIR6489---WIN/INTER

#IR6500#

[VOLTAR](#)**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - FATURA COMERCIAL - ASSINATURA REPRESENTANTE LEGAL DO EXPORTADOR****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 165, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020**

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

**DESPACHO ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO. FATURA COMERCIAL. ASSINATURA REPRESENTANTE LEGAL DO EXPORTADOR.**

Desde que observados os requisitos contidos na legislação relativa à certificação digital, em especial, na MP 2.200-2/2001, que permitam garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento, é possível a emissão de fatura comercial em formato nato-digital pelo representante do exportador residente no país (legalmente constituído e habilitado pelo exportador). A emissão da fatura comercial tal como descrito não dispensa o importador de, em momento posterior, quando do registro da DI, observar e cumprir as disposições da IN RFB nº 680/2006, norma cogente, em especial o seu artigo 19. Tal entendimento alcança as importações por conta e ordem de terceiros e por encomenda, visto que as disposições contidas na IN RFB nº 680/2006 são também aplicáveis a essas modalidades de importação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto-lei no 37, de 1966; MP nº 2.200-2, de 2001; Lei nº 10.833, de 2003; Decreto nº 6.759, de 2009; e IN RFB nº 680, de 2006.*

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

(DOU, 05.01.2021)

BOIR6500---WIN/INTER